

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.510/26/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.004129156-75
Impugnação: 40.010158968-97
Impugnante: AFC Comércio Varejista de Componentes Eletrônicos Ltda
CNPJ: 18.983263/0001-23
Proc. S. Passivo: Jailson Soares
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da mencionada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, no período de 05/04/22 a 31/12/23, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais.

A presente cobrança é devida em decorrência do que dispõe o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal de 1988 - CF/88, c/c art. 5º, § 1º, item 11 da Lei nº 6.763/75.

Exige-se o ICMS/DIFAL e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CCMG exara o despacho interlocutório acostado ao e-PTA, solicitando:

- 1) Apontar objetivamente os produtos, (e respectivos NCM e número da nota fiscal) autuados que fariam jus à pretendida redução de base de cálculo, nos termos do disposto na legislação deste Estado de Minas Gerais (Anexo IV do RICMS/02 e Anexo II do RICMS/23).
- 2) Identificar, se for o caso, em qual item do RICMS/02 e/ou RICMS/23 está relacionada a NCM e se encontra literalmente expressa a descrição dos produtos por ventura apontados.

A Impugnante, por sua vez, solicita a prorrogação do prazo para o atendimento ao Despacho Interlocutório, o que foi deferido pela Assessoria do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG.

Em atendimento ao referido Interlocutório, a Defesa junta aos autos os documentos de págs. 111/485, enquanto a Fiscalização manifesta-se às págs. 486/488.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 489/509, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, “*tendo em vista que a atuação foi baseada sem a efetiva comprovação material de fato que caracterize o fato gerador do imposto*”.

Argumenta que muito embora a Empresa Autuada tenha solicitado acesso aos autos do processo, a Fiscalização apenas franqueou os documentos quando da ciência do Auto de Infração, em 30/01/25, entendendo estar caracterizado o cerceamento de defesa, pois “*para que a Impugnante possa se defender tem que saber o que o FISCO não considerou válido ou evasivo, ou mesmo incompleto*”.

Cita o Princípio “*in dubio contra fiscum*” e afirma que “*apenas uma singela assertiva sem nenhum fundamento fático ou jurídico caracteriza tão somente o afã predatório e fiscalizatório da Fiscalização, que não agiu de acordo com os princípios da administração pública, atinentes à atividade vinculada, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e publicidade*”.

Complementa que o ônus da prova cabe à Fiscalização, não tendo a Autuada que fazer contraprova de ato que desde logo se presume idôneo, obedecendo ao

preceito contido no disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN e à normas da ampla defesa consagrada pela CF/88, sob pena de serem absolutamente nulos os atos decorrentes do cerceamento de defesa.

Afirma que os indícios e presunções de suposto não recolhimento do imposto não são elementos suficientes para a autuação fiscal, sendo necessários elementos efetivos de certeza da prática do ato infracional, limitando-se aos fatos efetivamente comprovados, pena de nulidade do lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Ademais, o Relatório Fiscal Complementar detalha o procedimento adotado pelo Fisco que resultou na identificação da acusação fiscal, o período autuado, a legislação infringida e a penalidade cominada.

Nos Anexos 1 e 2 do Auto de Infração constam a relação de todas as notas fiscais autuadas, bem como a apuração do crédito tributário, dentre outras informações.

Destaca-se que nas planilhas que compõem os referidos anexos, constam a relação das NF-e autuadas, sua chave de acesso, o produto, valor e sua NCM, o ICMS da operação própria, detalhando a apuração do ICMS/DIFAL, a base de cálculo, alíquotas, as fórmulas utilizadas e o Demonstrativo do Crédito Tributário.

Verifica-se que o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma escorreita a penalidade cabível.

Como destaca a Fiscalização, “*não cabe a alegação de cerceamento de defesa da Impugnante. O Auto de Infração foi lavrado de forma eletrônica, tendo o contribuinte acesso à todas as planilhas que fazem parte do AI. Tais planilhas demonstram claramente o cálculo do Difal devido e as respectivas notas fiscais autuadas*”.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

A Impugnante defendeu-se plenamente da acusação que lhe foi imputada, o que pode ser observado mediante simples leitura de sua peça defensiva.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, e não em meros indícios e presunções, como alega a Defesa, como será demonstrado na análise de mérito.

Dessa forma, não procedem os argumentos da Defesa, uma vez que foram observados todos os procedimentos legalmente previstos e, assim, há que se considerar válido o lançamento que assegurou ao Sujeito Passivo todos os prazos para intervenção no processo para defesa de seus direitos e observou todos os pressupostos para sua validade.

Registra-se por derradeiro, não ser passível o acionamento do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que não restou nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas, como restará demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/04/22 a 31/12/23, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais.

A presente cobrança é devida em decorrência do que dispõe o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, c/c art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75.

Exige-se o ICMS/DIFAL e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Consta dos autos que a Autuada está estabelecida no estado de São Paulo.

Conforme mencionado, a matéria decorre do comando constitucional expresso nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da CF/88, com as inovações veiculadas pela Emenda Constitucional (EC) nº 87/15.

Com efeito, esse dispositivo constitucional prevê que caberá ao estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, inclusive nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto.

Confira-se:

Constituição da República de 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

(...) (Grifou-se).

Diante disso, os estados e o Distrito Federal editaram o Convênio ICMS nº 93/15, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS nº 152/15, no sentido de uniformizar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

No âmbito da legislação tributária do estado de Minas Gerais, a referida Emenda Constitucional implicou alterações na Lei nº 6.763/75, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, item 11, e no art. 13, § 1º-C, a seguir transcritos:

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

11) a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...).

Art. 13 A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º- C - Nas hipóteses dos itens 11 e 12 do § 1º do art. 5º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação, obtida por meio da inclusão do valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço.

Como não poderia deixar de ser, o Regulamento do ICMS (RICMS/02 ou RICMS/23, a depender do período em análise), em seus arts. 1º, inciso XII, e 43, § 8º, inciso II (replicado no art. 12, inciso VIII e § 7º do RICMS/23), cuidou de adensar tais comandos legais, inclusive para operações interestaduais ou internas que estejam alcançadas por redução da base de cálculo, fazendo-o nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

XII - a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

(...)

II - nas hipóteses dos incisos XII e XIII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação será incluído o valor do imposto considerando a

alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interestadual;

c) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final neste Estado;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre os valores obtidos na forma das alíneas "c" e "b".

(...)

RICMS/23

Art. 3º - A incidência do ICMS sobre as operações relativas à circulação de mercadorias alcança também:

(...)

V - a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 12 - Salvo disposição diversa prevista neste regulamento, a base de cálculo do ICMS é:

(...)

VIII - na operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, a que se refere o inciso V do art. 3º deste regulamento, o valor da operação, observado o seguinte:

a) para fins do disposto no art. 18 deste regulamento, no valor da operação será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interestadual;

c) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação a consumidor final neste Estado;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre os valores obtidos na forma das alíneas "c" e "b";

(...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização explica que o presente trabalho foi realizado mediante conferência das NF-e de saídas emitidas no período autuado, oportunidade em que se constatou o não recolhimento do imposto, que ora se exige.

Constam das planilhas que compõem os Anexos 1 e 2 do Auto de Infração a metodologia de cálculo, a relação das notas fiscais autuadas, a apuração do imposto devido e o Demonstrativo do Crédito Tributário – DCT.

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota na hipótese ora em análise, a Lei nº 6.763/75, em seu art. 14, § 3º, inciso II, bem como o RICMS/02 (art. 55, § 6º), RICMS/23 (art. 23 e art. 24), assim dispõem:

Lei nº 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 3º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

(...)

II - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço.

RICMS/02

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

I - em se tratando de operação destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário da mercadoria ou bem, inclusive a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - em se tratando de prestação de serviço destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário do serviço, exceto a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação. (Grifou-se)

RICMS/23

Art. 23 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

Art. 24 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

(...)

VIII - o remetente da mercadoria ou bem, exceto microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação, na operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, na hipótese do inciso V do art. 3º deste regulamento;

(...).

Consoante se depreende das normas supratranscritas, resulta evidente o intuito de promover a repartição da arrecadação tributária incidente nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Assim, tal como sempre ocorreu nas transações interestaduais envolvendo contribuintes do imposto, aprouve ao legislador determinar também a repartição, entre os estados de origem e de destino, da receita tributária relativa às operações e prestações cujo destinatário/tomador caracterize-se como não contribuinte do ICMS.

Vale destacar que, apesar de a proposta que veio a resultar na Emenda Constitucional nº 87/15 ter ficado conhecida como “PEC do Comércio Eletrônico”, enquadram-se no campo de aplicação da novel regra constitucional, tanto as operações interestaduais firmadas no âmbito do chamado comércio eletrônico, como também as aquisições interestaduais efetuadas por entidades governamentais, por empresas prestadoras de serviços tributadas por meio do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (v.g., empresas de construção civil, hospitais, etc), bem como por pessoas físicas; enfim, por qualquer destinatário que não se caracterize como contribuinte do ICMS.

A Impugnante inicia sua peça de defesa informando ser pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (CNAE 47.53-9-00) de produtos

adquiridos para revenda direta a consumidores finais através de plataformas de vendas on-line (Market Place), tais como Mercado Livre, Amazon, Submarino, Magalu e pelo seu próprio site de vendas.

Defende a tese de invalidade da cobrança do DIFAL antes da existência de um Portal do DIFAL que cumpra os requisitos do art. 24-a da LC nº 190/22, argumentando que o Convênio Confaz nº 235/21 instituiu o Portal do DIFAL, porém de maneira insuficiente, uma vez que, no seu entendimento, não atende aos requisitos de referida Lei Complementar.

Aduz que o Ato Cotepe ICMS nº 14/22 reforça a não centralização da apuração, ao fazer menção a “ferramentas próprias” e excepcionar os Estados de São Paulo e Santa Catarina.

Alega que o suposto Portal do DIFAL é “*um mero site com um apanhado de informações desatualizadas e desconectadas, que em nada se assemelha a uma ferramenta de apuração centralizada, unificada, “em um só ambiente”, do DIFAL*”, o que seria reconhecido pelos próprios Estados, por meio do Aviso nº 02/22, veiculado pela coordenação técnica do ENCAT.

Contudo, sobre tais alegações da Defesa, a Fiscalização explica que “*de fato, o § 4º do art. 24-A da Lei Complementar 87/1996 impõe uma condição para a cobrança do DIFAL, a qual, entretanto, já se encontra satisfeita, uma vez que o Portal do DIFAL foi disponibilizado operacionalmente em 30 de dezembro de 2021, no endereço eletrônico “difal.svrs.rs.gov.br”, antecipando-se à data prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS 235, de 27 de dezembro de 2021*”.

A Impugnante afirma que o STF, em 24/02/21, julgou inconstitucional a cobrança do ICMS/DIFAL sem a edição de lei complementar que discipline a EC nº 87/15, assim, “*o STF declarou a inconstitucionalidade das leis estaduais e do Distrito Federal que instituíram a cobrança do DIFAL*”.

Argumenta que no Estado de Minas Gerais, após o julgamento do STF, houve a edição do Decreto nº 48.343, de 30/12/21, buscando dar nova disciplina para a matéria do DIFAL, mas que somente por meio de uma nova lei, em sentido estrito, a respeito do tema, poderia haver a disciplina do tema do DIFAL, por força da legalidade tributária, conforme o art. 150, inciso I, da CF/88 e art. 97 do CTN, assim, qualquer iniciativa de dar nova disciplina ao DIFAL por meio de Decreto seria inválida.

Acrescenta que o Estado de Minas Gerais adota “*premissas jurídicas falsas*”, no sentido de que a Lei Estadual nº 21.781/15 poderia continuar a ser aplicada mesmo após o julgamento do tema pela ADI nº 5469 em que as leis estaduais relativas ao DIFAL foram declaradas inconstitucionais e, ainda, de que tal Lei Estadual estaria integralmente em conformidade com a LC nº 190/22.

Conclui que seria necessário ao Estado de Minas Gerais a edição de nova lei estadual sobre a matéria, posterior e em consonância com a LC nº 190/22, citando legislações, jurisprudências e doutrinas que entende corroborarem seu entendimento.

Tal entendimento, contudo, não merece prosperar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, segundo a Constituição Federal de 1988 – CF/88, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. No entanto, cabe ao estado membro legislar de forma plena sobre a matéria reservada à norma geral, enquanto a união não exercer sua competência (art. 24, inciso I, § 3º):

CF/88

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Grifou-se).

Assim, não tendo a União exercido a sua competência para estabelecer normas gerais sobre ICMS, compete aos estados membros legislar sobre o referido imposto de forma plena.

Dessa forma, o estado de Minas Gerais, exercendo sua competência legislativa, introduziu a matéria tanto na Lei nº 6.763/75 quanto no RICMS/02 e RICMS/23, conforme legislação posta anteriormente.

No caso de venda interestadual a não contribuinte do ICMS deve ser calculado o diferencial de alíquota cabível ao estado de destino a que se refere a Emenda Constitucional nº 87/15, observado o disposto no Convênio ICMS nº 93/15.

Outra questão importante a ressaltar diz respeito à legislação estadual aplicada na questão, além dos dispositivos Constitucionais, a que todos os entes da Federação estão submetidos, a Cláusula sexta, do mesmo Convênio ICMS nº 93/15, enfatiza a obrigatoriedade do contribuinte do imposto, situado na unidade federada de origem, em observar a legislação da unidade federada de destino do bem:

Convênio ICMS nº 93/15

Cláusula sexta O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II da cláusula segunda, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação da unidade federada de destino do bem ou serviço.

Na legislação do estado de Minas Gerais todos os dispositivos da Lei nº 6.763/75 e do RICMS/02, bem como RICMS/23, confirmam a exigência do ICMS/DIFAL, na proporção descrita no art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, para o estado destinatário das mercadorias.

Isso posto, não obstante os argumentos da Defesa, nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei nº 6.763/75 e no inciso III do § 6º do art. 55 do RICMS/02 (e no art. 23 e art. 24, inciso VIII do RICMS/23), anteriormente transcritos, incumbe à Autuada o dever de recolher o ICMS/DIFAL devido a Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o lançamento observou as regras contidas no art. 43, § 8º, inciso II, do RICMS/02 (art. 12, inciso VIII, do RICMS/23), que determina a forma de cálculo do diferencial de alíquota, como já transcrito.

Acresça-se que, por força do disposto no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (art. 110 do RPTA), não se incluem na competência deste Órgão julgador “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo”, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...).

Em sua defesa, a Impugnante defende a inconstitucionalidade e ilegalidade da presente exigência, reportando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF de 24/02/21 (Tema nº 1.093) que declarou inconstitucional a cobrança do ICMS/DIFAL introduzida pela Emenda Constitucional nº 87/15 sem a edição de lei complementar.

Discorre sobre o julgamento das ADIs nºs 7066, 7078 e 7070, concluindo que “*o presente auto de infração é improcedente, vez que há nos autos provas cabais que a impugnante não vulnerou os dispositivos inseridos no presente AIIM, pois, conforme supra levantado os lançamentos de ICMS-DIFAL referentes aos períodos de aos fatos geradores em cobrança, são indevidos, (...).*”

Contudo, razão não lhe assiste.

A respeito do tema, mencione-se a decisão, em 24/02/21, do Tema nº 1.093 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), citada pela Impugnante, quando ficou assentado o seguinte:

DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, APRECIANDO O TEMA 1.093 DE REPERCUSSÃO GERAL, DEU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ASSENTANDO A INVALIDADE “DA COBRANÇA, EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL ENVOLVENDO MERCADORIA DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE, DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS, NA FORMA DO CONVÊNIO Nº 93/2015, AUSENTE LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINADORA”, VENCIDOS OS MINISTROS NUNES MARQUES, ALEXANDRE DE MORAIS, RICARDO LEWANDOWSKI, GILMAR MENDES E LUIZ FUX (PRESIDENTE).

EM SEGUIDA, POR MAIORIA, FOI FIXADA A SEGUINTE TESE: “A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ALUSIVO AO ICMS, CONFORME INTRODUIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015, PRESSUPÕE

EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR VEICULANDO NORMAS GERAIS”, VENCIDO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES.

POR FIM, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, MODULOU OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS CLÁUSULAS PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA, SEXTA E NONA DO CONVÊNIO QUESTIONADO PARA QUE A DECISÃO PRODUZA EFEITOS, QUANTO À CLÁUSULA NONA, DESDE A DATA DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NOS AUTOS DA ADI Nº 5.464/DF E, QUANTO ÀS CLÁUSULAS PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA E SEXTA, A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À CONCLUSÃO DESTE JULGAMENTO (2022), APLICANDO-SE A MESMA SOLUÇÃO EM RELAÇÃO ÀS RESPECTIVAS LEIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, PARA AS QUAIS A DECISÃO PRODUZIRÁ EFEITOS A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À CONCLUSÃO DESTE JULGAMENTO (2022), EXCETO O QUE DIZ RESPEITO ÀS NORMAS LEGAIS QUE VERSAREM SOBRE A CLÁUSULA NONA DO CONVÊNIO ICMS Nº 93/2015, CUJOS EFEITOS RETROAGEM À DATA DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NOS AUTOS DA ADI Nº 5.464/DF. FICAM RESSALVADAS DA PROPOSTA DE MODULAÇÃO AS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. VENCIDOS, NESTE PONTO, O MINISTRO EDSON FACHIN, QUE ADERIA À PROPOSTA ORIGINAL DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS, E O MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR), QUE NÃO MODULAVA OS EFEITOS DA DECISÃO. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O MINISTRO DIAS TOFFOLI. PLENÁRIO, 24.02.2021.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade -ADI nº 5.469 e o Recurso Extraordinário - RE nº 1.287.019 (da Repercussão Geral), citados pela Defesa, decidiu pela necessidade da edição de lei complementar para que os estados e o Distrito Federal pudessem exigir, a partir de 2022, a diferença entre as alíquotas interna e interestadual - DIFAL, nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, visto não haver lei complementar disciplinadora, mas tão somente o Convênio ICMS nº 93/15 elaborado pelo Confaz.

Importa repetir a edição do Convênio ICMS nº 93/15, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS nº 152/15, no sentido de uniformizar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

A Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 93/15 estabelece que o remetente do bem ou o prestador do serviço, nas operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, deverá utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação ou prestação, aplicar a alíquota interestadual para calcular o imposto devido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao Estado de origem e recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o ICMS total e o imposto devido à unidade de origem.

Importante frisar que o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em relação a diversas cláusulas do convênio ICMS nº 93/15 para que a decisão produzisse efeitos a partir do ano de 2022, aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis estaduais.

A exceção feita pelo Tribunal refere-se a ações judiciais em curso, ou seja, apenas ficaram afastadas da modulação as ações judiciais em curso sobre a questão.

Portanto, a decisão do STF (exigência de lei complementar) produz efeitos a partir do ano de 2022.

A modulação dos efeitos da decisão do STF teve o fim de convalidar a cobrança do ICMS/DIFAL relativa aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, com base nas normas legislativas até então existentes (ainda sem lei federal veiculando normas gerais), exceto para ações em curso até 24 de fevereiro de 2021, conforme esclarecido pelo referido tribunal quando do julgamento de embargos de declaração opostos no RE nº 1.287.019.

Assim, conforme modulação expressa, os efeitos da decisão referente às Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª e 6ª do Convênio nº 93/15 só surtiriam efeitos a partir de 01/01/22, exceto para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06 (Convênio nº 93/15 – cláusula nona), situação em que não se enquadra a Autuada, que tiveram modulação diferenciada.

Além disso, assegurou direito aqueles contribuintes que impetraram ação judicial até a data da decisão proferida, que foram ressalvados da modulação expressa, situação que também não se enquadra a Autuada, como já mencionado.

Em 5 de janeiro de 2022 foi publicada a Lei Complementar Federal nº 190, alterando a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, para regulamentar a cobrança da diferença entre as alíquotas interna e interestadual - DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, com fundamento na Emenda Constitucional nº 87, de 2015, e, em seu art. 3º, estabeleceu a *vacatio legis* de 90 (noventa) dias para a produção dos efeitos de seus dispositivos.

Assim sendo, a Secretaria da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), através do Comunicado SUTRI nº 001/2022, informou que no estado de Minas Gerais, o ICMS/DIFAL seria exigido a partir de 05 de abril de 2022:

“O Superintendente de Tributação, no uso de suas atribuições, e considerando:

1. que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.469 e o RE nº 1.287.019 (Tema 1093 da Repercussão Geral), decidiu pela necessidade da edição de lei complementar para que os Estados e o Distrito Federal possam exigir, a partir de 2022, a diferença entre as alíquotas interna e interestadual

- DIFAL, nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, nos termos previstos na Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015;

2. que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão em referência, para o fim de convalidar a cobrança do ICMS-DIFAL relativa aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, com base no cenário legislativo até então existente (ainda sem a lei complementar federal veiculando normas gerais), exceto para as ações em curso até 24 de fevereiro de 2021, conforme esclarecido pelo referido Tribunal quando do julgamento de embargos de declaração opostos no RE nº 1.287.019;
3. que, em 5 de janeiro de 2022, foi publicada a Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, alterando a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, para regulamentar a cobrança da diferença entre as alíquotas interna e interestadual - DIFAL, nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, com fundamento na Emenda Constitucional nº 87, de 2015;
4. que o portal a que se refere o art. 24-A da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2022, foi disponibilizado operacionalmente em 30 de dezembro de 2021, no endereço eletrônico “difal.svrs.rs.gov.br”, antecipando-se à data prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS 235, de 27 de dezembro de 2021;
5. que a Lei Complementar Federal nº 190, de 2022, em seu art. 3º estabeleceu a *vacatio legis* de noventa dias, para a produção dos efeitos de seus dispositivos;
6. que a cobrança do ICMS-DIFAL no Estado de Minas Gerais já havia sido instituída por meio da Lei Estadual nº 21.781, de 1º de outubro de 2015, publicada em 2 de outubro de 2015 e com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2016,

COMUNICA que, no Estado de Minas Gerais, após a edição da Lei Complementar Federal nº 190, de 2022, o ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto - ICMS-DIFAL - será exigido a partir de 5 de abril de 2022.” (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, houve a devida observância pelo Fisco do prazo de noventa dias após a edição da LC nº 190/22, posto que exigiu o ICMS/DIFAL a partir de 05/04/22.

Registra-se, ainda, que, novamente houve questionamento por parte dos contribuintes junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao marco temporal para a exigibilidade do ICMS/DIFAL.

Por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.066, nº 7.078 e nº 7.070, mencionadas pela Impugnante, o STF foi provocado a decidir se dever-se-ia aplicar o princípio da anterioridade nonagesimal ou anual, à Lei Complementar (LC) nº 190/22, mesmo que o seu art. 3º tenha estabelecido eficácia a produção de seus efeitos após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Em 29 de novembro de 2023, o STF proferiu a decisão, por maioria de votos, quando estabeleceu que o referido prazo a ser aplicado para a cobrança do ICMS/DIFAL é o nonagesimal, ou seja, 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Complementar (LC) nº 190, de 05 de janeiro de 2022.

Portanto, vê-se, de forma didática e transparente, como as alegações da Impugnante não se sustentam e muito menos se relacionam com o não cumprimento de sua obrigação principal, que em momento algum foi afastada, para o período ora atuado.

A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/DIFAL exigido e não recolhido, portanto, está definida em decisão proferida pelo STF no julgamento finalizado em 24/02/21, do Tema nº 1.093 de Repercussão Geral, que estabeleceu que a modulação dos efeitos por ela ali tratados (inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15) produziriam seus efeitos a partir de 2022.

Já a data supra citada, de 05/04/22, mencionada pela própria Impugnante, definida tanto em decisão proferida pelo STF como em julgados realizados pelo TJ/MG, refere-se apenas ao momento em que os efeitos da Lei Complementar (LC) nº 190/22 seriam iniciados, pois deveriam observar a anterioridade nonagesimal (90 (noventa) dias após a publicação).

Importa repetir que o período atuado no presente lançamento é de 05/04/22 a 31/12/23. Assim, a conduta do Fisco de exigir o ICMS/DIFAL está em consonância com a modulação em questão, bem como de acordo com legislação de regência do ICMS descrita acima.

Saliente-se, como já mencionado, que por força do disposto no art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (art. 110 do RPTA), não se incluem na competência deste Órgão julgador “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Noutro giro, a Impugnante alega que a apuração deixou de considerar a redução da base de cálculo do ICMS “conforme previsão RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 7º, VII, “a”; Anexo 1, Seção XIX; Emenda Constitucional 87/2015; Leis Federais 8.248/91 e 8.387/91 (PPB); Lei 18.045/2020, art. 25”.

A Impugnante discorre sobre o assunto baseando-se nos argumentos de que *“realiza operações de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática e componentes eletrônico dentre outros, para não contribuintes do imposto, ou seja, consumidores finais estabelecidos no Estado de Santa Catarina”, (...)* *“temos que os produtos da indústria de informática e automação, tem previsão de redução de base de cálculo na Seção XIX do Anexo 1 do RICMS/SC”* e que *“a fiscalização, não considerou à redução de base de cálculo prevista no art. 7º, VII, “a” do Anexo 2 do RICMS/SC-01”*.

Nesse sentido, a Assessoria do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG exarou o Despacho Interlocutório anexado ao e-PTA, *“considerando, em que pese a Defesa embasar a sua argumentação na legislação do Estado de Santa Catarina, que o RICMS/02 e RICMS/23 dispõe sobre a redução de base de cálculo do imposto para a saída, em operação interna, de “produtos da indústria de informática e de automação”, observadas as condições estabelecidas pelo referido regulamento, conforme item 44, da parte 1, do Anexo IV do RICMS/02 (e item 45, da parte 1, do Anexo II do RICMS/23)”*, solicitando o seguinte:

- 1- *“Apontar objetivamente os produtos, (e respectivos NCM e número da nota fiscal) autuados que fariam jus à pretendida redução de base de cálculo, nos termos do disposto na legislação deste Estado de Minas Gerais (Anexo IV do RICMS/02 e Anexo II do RICMS/23).*
- 2- *Identificar, se for o caso, em qual item do RICMS/02 e/ou RICMS/23 está relacionada a NCM e se encontra literalmente expressa a descrição dos produtos por ventura apontados”*.

A Impugnante solicitou a prorrogação do prazo para o atendimento ao Despacho Interlocutório, o que foi deferido pela Assessoria do CCMG.

Em atendimento ao referido Interlocutório, a Defesa junta aos autos os documentos de págs. 111/485.

Afirma que as planilhas que anexa ao e-PTA identifica as notas fiscais com os NCMs que fazem jus a redução da base de cálculo.

Acrescenta que *“foi identificada a aplicação de redução da base de cálculo, conforme o Item 44 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/MG (ou Item 45 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/MG), que se refere a “Produtos da Indústria de Informática e de Automação relacionados na Parte 9 deste anexo”; (...)* conforme o Item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/MG (ou Item 19 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/MG), *“Saída de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste anexo” (...)* e conforme o item 18 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/MG (ou Item 20 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/MG), *“Saída de máquina e implemento, agrícolas, relacionados na Parte 5 deste anexo”*.

Destaca-se que, tendo sido dada à Impugnante a oportunidade de comprovar suas alegações, ela não atendeu ao item 2 do Despacho Interlocutório, qual seja, identificar objetivamente em qual item do RICMS/02 e/ou RICMS/23 está relacionada

cada uma das NCMs que fariam jus à pretendida redução de base de cálculo e se encontra literalmente expressa a descrição dos produtos por ventura apontados.

Não constam das planilhas apresentadas, nenhuma coluna com a identificação do referido item do RICMS/02 e/ou RICMS/23, de forma objetiva e individualizada.

Ademais, para a aplicação da redução da base de cálculo do imposto prevista no item 44 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (item 45, da parte 1, do Anexo II do RICMS/23), necessário o cumprimento das condicionantes para aplicação da benesse previstas no referido anexo, o que não restou demonstrado nos autos:

RICMS/02 - Anexo IV

Efeitos a partir de 28/12/2019

44 - Saída, em operação interna, de produtos da indústria de informática e de automação relacionados na Parte 9 deste anexo e fabricados por estabelecimento industrial que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991:

(...)

44.1 - Para os efeitos do disposto neste item, o estabelecimento fornecedor, exceto quando se tratar de operação acobertada por documento fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF -, constará das notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria:

a) tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, conforme o caso;

b) tratando-se dos demais contribuintes, além da indicação referida na alínea anterior, a identificação do fabricante (razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço) e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre estabelecimentos comerciais.

44.2 - O estabelecimento adquirente da mercadoria exigirá do seu fornecedor as indicações referidas no subitem 44.1.

O mesmo se aplica aos itens 17 e 18 do Anexo IV do RICMS/02 (itens 19 e 20 do Anexo II do RICMS/23), citados pela Impugnante, pois o benefício fiscal previsto em tais itens (que reproduzem o previsto no Convênio ICMS nº 52/91) se restringe a produtos de uso industrial ou agrícola.

Do Convênio nº 52/91, depreende-se que o legislador concedeu benefícios distintos, buscando promover a indústria (cláusula primeira) e promover a agropecuária (cláusula segunda).

Verifica-se que, para utilização do benefício fiscal em comento é condição *sine qua non* que os aparelhos e/ou equipamentos beneficiados tenham destinação industrial ou agrícola, condição ratificada pelos itens 17 e 18 do Anexo IV do RICMS/02, em suas respectivas vigências.

Portanto, para fazer *jus* a pretendida redução de base de cálculo para os produtos autuados é necessário que sua NCM esteja relacionada na Parte 4 (item 17), 5 (item 18) ou 9 (item 44) do Anexo IV do RICMS/02 (Anexo II do RICMS/23), sua descrição integre o respectivo subitem, estando literalmente expressa a descrição dos produtos por ventura apontados, o que não restou demonstrado nos autos.

E, ainda, que tenham sido cumpridas as condições previstas na legislação de regência, como dito acima.

Repita-se que a Assessoria do CCMG oportunizou a Impugnante que realizasse o cotejamento analítico entre os produtos, respectivos NCMs e item do RICMS/02 e/ou RICMS/23, por nota fiscal.

Importa observar que a redução de base de cálculo é considerada uma isenção parcial do imposto. Sendo assim, para a sua aplicação prevalece a regra de interpretação literal, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN.

A Fiscalização, por sua vez, cuidou de analisar o argumento da Defesa, confrontando cada produto comercializado pela Autuada e afirma que todas as mercadorias que tinham o benefício da redução de base de cálculo foram consideradas pelo Fisco na apuração do ICMS/Difal. Lado outro, informa que a Impugnante não apresentou nenhum caso concreto de cálculo a maior do imposto exigido pelo Fisco. Veja-se as explicações da Fiscalização:

“Não é verdade que o Fisco não considerou as reduções de Base de Cálculo em sua apuração. Somente a título exemplificativo, podemos citar as NF-es 28441, de 03/01/23, produto com redução de BC NCM 85171890; 4203, de 05/01/23, produto com redução de BC NCM 85176234; NFE 1288684, de 05/01/23, produto com redução de BC NCM 85171890; NFE 1293690, de 07/01/23, produto com redução de BC NCM 85171890; NFE 1294001, de 07/01/23, produto com redução de BC NCM 85044040; NFE 136403, de 02/01/23, produto com redução de BC NCM 84243010; NFE 136580, de 04/01/23, produto com redução de BC NCM 84243010; NFE 1285575, de 04/01/23, produto com redução de BC NCM 84243010; NFE 1286863, de 04/01/23, produto com redução de BC NCM 84243010 e NFE 1288057, de 05/01/23, produto com redução de BC NCM 84243010.

Mais uma vez a Impugnante alega que o Fisco não considerou as reduções de BC em sua apuração, mas não apresenta NENHUM caso concreto de cálculo de Difal a maior. Ao invés disto, apresenta um exemplo

simbólico para alegar sua tese. Poderia ter dado um exemplo utilizando um caso concreto, uma NFE relacionada na apuração!

Por fim, todas as mercadorias que tinham o benefício da redução de BC foram consideradas pelo Fisco na apuração do ICMS Difal.

Vale lembrar que nem todo produto PPB possui o benefício da redução de BC.

Exemplo disso são os aparelhos de telefonia celular, NCM 85171300.

Tais mercadorias foram listadas pela Impugnante como PPB que deveriam ter tal benefício.

Mas no RICMS/MG não há previsão legal de redução de BC para estas mercadorias". (Grifos originais)

Assim, não procede a afirmação de que o Fisco deixou de considerar na apuração do imposto exigido a redução da base de cálculo do ICMS prevista no RICMS/02 e RICMS/23.

Lado outro, foi oportunizado à Defesa a comprovação de suas alegações, tanto em sede de impugnação, como por meio do Despacho Interlocutório. Portanto, na busca da verdade material que deve nortear o procedimento administrativo, foi dada a oportunidade à Autuada de demonstrar suas alegações.

Contudo, os argumentos apresentados pela Defesa não lograram êxito em desconstituir o trabalho fiscal.

Registra-se, por fim, que a Impugnante relata fatos, legislações e benefícios fiscais estranhos a este e-PTA referentes aos estados de Santa Catarina e Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido, diante de todo o exposto, ante o descumprimento da obrigação tributária, correta a exigência do ICMS correspondente, bem como da respectiva Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa e ofensa aos Princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do direito de propriedade dos contribuintes, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

RPTA

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Repita-se por derradeiro, não ser passível o acionamento do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que não restou nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

Dessa forma, observa-se que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Juarez Raposo Oliveira. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 24 de março de 2026.

**Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora**

**Cindy Andrade Morais
Presidente**

CS/D